



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00034/2024

Data de autuação
29/04/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

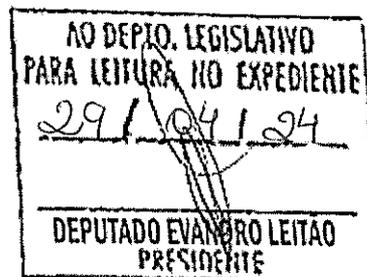
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.206 - ACRESCE DISPOSITIVO À LEI N.º 18.638, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9206 , DE 25 DE abril DE 2024.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, observados os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que “ACRESCE DISPOSITIVO À LEI N.º 18.638, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Lei Estadual n.º 18.638, de 20 de dezembro de 2023, ao alterar o Estatuto dos Militares Estaduais (Lei Estadual n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006), trouxe previsão autorizando o pagamento pelo Poder Executivo de benefício aos militares no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), destinados à aquisição do fardamento necessário ao serviço operacional. Busca-se, com a norma, dar autonomia ao profissional no processo de aquisição de seu fardamento, promovendo eficiência no serviço e melhores condições para a atuação funcional.

Através deste Projeto de Lei, objetiva-se estender a mesma regra aos policiais penais vinculados à Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização, proporcionando a esses importantes profissionais igual benefício.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a relevância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

**ACRESCE DISPOSITIVO À LEI N.º 18.638,
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023, E DÁ OU-
TRAS PROVIDÊNCIAS.**

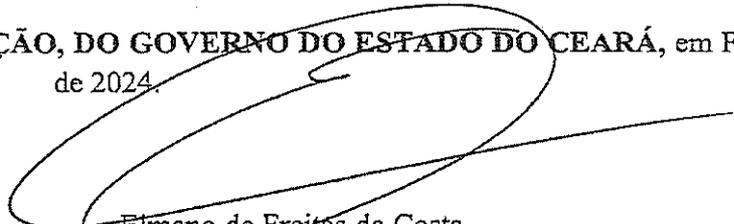
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1.º Fica acrescido à Lei n.º 18.638, de 20 de dezembro de 2023, o art. 3º-A, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A O benefício previsto no art. 2º desta Lei, considerando seu valor máximo, poderá ser estendido aos policiais penais vinculados à Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização, conforme termos e condições estabelecidas em decreto do Poder Executivo.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2024.



Emano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	30/04/2024 09:58:08	Data da assinatura:	30/04/2024 12:14:40



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
30/04/2024

LIDO NA 33º (TRIGESIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE ABRIL DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



Emenda Modificativa 1 /2024 à Mensagem nº. 9.206/2024

Altera a redação do art. 1º, do Projeto de Lei nº. 34/2024, oriundo da Mensagem nº. 9.206, de autoria do Poder Executivo, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Altera-se o disposto no art. 1º, do Projeto de Lei nº. 34/2024, oriundo da Mensagem nº. 9.206, passando a vigorar o dispositivo com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica acrescido à Lei 18.638, de 20 de dezembro de 2023, o art. 3º-A, com a seguinte redação:

Art. 3º - O benefício previsto no art. 2º desta lei, considerando seu valor máximo e assegurado seu reajuste de acordo com as revisões gerais, poderá ser estendido aos policiais penais vinculados à Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização, conforme termos e condições estabelecidas em decreto do Poder Executivo.”

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2024.

Renato Roseno
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A emenda que ora se apresenta busca aprimorar a proposição em epígrafe, com vistas a promover a isonomia entre as categorias contempladas pelo benefício destinado à aquisição de fardamento.

O princípio da isonomia é um conceito jurídico que estabelece a igualdade de todos perante a lei, garantindo tratamento justo e sem discriminação. Ele assegura que as pessoas em situações similares sejam tratadas de forma idêntica, evitando privilégios ou preconceitos injustificados.

Dessa forma, uma vez que o reajuste já se encontra assegurado aos Policiais Militares contemplados pela Lei 18.638, de 20/12/23, pretende-se garantir expressamente que o mesmo benefício seja assegurado à categoria de policiais penais.

Diante de todo o exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa na aprovação desta emenda.

Renato Roseno

Deputado Estadual



GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

**EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 34/2024,
ORIUNDO DA MENSAGEM 9.206 DO PODER EXECUTIVO.**

**ALTERA A EMENTA E MODIFICA O ART. 1º
E DO PROJETO DE LEI Nº 34/2024,
ORIUNDO DA MENSAGEM 9.206, DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

Art 1º – A Ementa do Projeto de Lei nº 34/2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ALTERA A LEI N.º 17.388, 26 DE FEVEREIRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO CARGO, A CARREIRA E A ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS REGIDOS PELA LEI N.º 14.582, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009."

Art. 2º - Modifica no Projeto de Lei n 34/2024 o art. 1º, conforme a seguinte redação:

"**Art. 1º** - Fica acrescido à Lei 17.388, de 26 de fevereiro de 2021, o art. 4º-A, com a seguinte redação:

Art. 4º A - O benefício previsto no art. 2º da Lei n.º 18.638, de 20 de dezembro de 2023, considerando seu valor máximo, reajustado de acordo com as revisões gerais, poderá ser estendido aos policiais penais vinculados à Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização, conforme termos e condições estabelecidas em decreto do Poder Executivo.

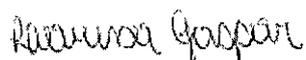
Parágrafo único. O valor do benefício será atualizado segundo revisões gerais aplicáveis aos servidores públicos estaduais.

JUSTIFICATIVA

Propõe a presente emenda alterar o Projeto de Lei nº 34/2024, oriundo da Mensagem nº 9.206, de autoria do Poder Executivo, de maneira a estender benefícios concedidos aos policiais militares à categoria dos policiais penais, consagrando tais benefícios no âmbito da Lei Estadual nº 17.388, de 26 de fevereiro de 2021.

Na certeza de que tal incremento representa melhoria para a categoria dos policiais penais, com reflexos positivos em todo o aparato de segurança do Estado, apresentamos a presente contribuição, na expectativa de seu acatamento.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 02 de maio de 2024.



DEP. LARISSA GASPAR

PT

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	07/05/2024 09:50:22	Data da assinatura:	07/05/2024 09:55:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
07/05/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 9206/2024 ? PODER EXECUTIVO - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	07/05/2024 11:33:22	Data da assinatura:	07/05/2024 11:38:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
07/05/2024

PARECER

Mensagem nº 9206/2024 – Poder Executivo

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9206, de 25 de abril de 2024, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “acresce dispositivo à Lei nº 18.638, de 20 de dezembro de 2023, e dá outras providências”.

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

“A Lei Estadual n.º 18.638, de 20 de dezembro de 2023, ao alterar o Estatuto dos Militares Estaduais (Lei Estadual n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006), trouxe previsão autorizando o pagamento pelo Poder Executivo de benefício aos militares no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), destinados à aquisição do fardamento necessário ao serviço operacional. Busca-se, com a norma, dar autonomia ao profissional no processo de aquisição de seu fardamento, promovendo eficiência no serviço e melhores condições para a atuação funcional.

Através deste Projeto de Lei, objetiva-se estender a mesma regra aos policiais penais vinculados à Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização, proporcionando a esses importantes profissionais igual benefício”.

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao governador do Estado;

Pelo exposto, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, uma vez que permeia a estrutura organizacional dos servidores públicos.

Sobre o tema em específico, o art. 61 da Constituição Cidadã, aplicado simetricamente no âmbito dos Estados federados, estabelece o seguinte:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

No mesmo sentido, prevê a Constituição Estadual:

Art. 60. [...]

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico,

ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

A Lei Estadual nº 18.638/2023 modificou o Estatuto dos Militares Estaduais (Lei nº 13.729/2006), prevendo o pagamento de monta ao servidor para que adquira o fardamento do serviço operacional. Na lei, foi estabelecido o valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), a ser reajustado de acordo com as revisões gerais.

No presente projeto de lei, objetiva-se ampliar a sistemática aos policiais penais vinculados à Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização. Considerando que o benefício está previsto no art. 52, XXI do Estatuto dos Militares do Ceará, e que o referido artigo refere-se aos *direitos do militar*, há clara congruência com o art. 60, §2º, b da Constituição do Estado, tratando-se a matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Convém destacar que a Emenda Constitucional nº 104/2019 transformou os cargos de agentes penitenciários em carreira policial (art. 4º, EC nº 104), criando a “polícia penal”, órgão responsável pela segurança dos estabelecimentos penais. Desta forma, é natural que benefício estipulado às corporações militares seja estendido a estes agentes de segurança.

Por sua vez, quanto ao benefício em si, além de não haver nenhum óbice ao estabelecimento de valores para que agentes de segurança adquiram seu fardamento, há, em verdade, potencialização do princípio da eficiência da Administração Pública, considerando que atualmente os uniformes são adquiridos pelas corporações e depois repassados aos agentes. Por fim, a previsão de critérios de segurança para os uniformes se mostra adequada, haja vista a atuação sensível que exercem estes profissionais na sociedade.

Desse modo, denota-se que o projeto de lei em epígrafe vai ao encontro da concretização dos princípios previstos no art. 37, “caput” da Carta Magna, respeitando-se as atribuições e normas do direito castrense, integrados ao interesse público.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 9206/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	09/05/2024 15:41:17	Data da assinatura:	09/05/2024 15:46:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
09/05/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	00067/2024	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N) - (GDRA)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	13/05/2024 14:41:23	Data da assinatura:	13/05/2024 14:46:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00067/2024
13/05/2024

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 34/2024		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	13/05/2024 14:46:41	Data da assinatura:	13/05/2024 14:51:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
13/05/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 34/2024

(oriunda da mensagem nº 9.206, de autoria do Poder Executivo)

ACRESCE DISPOSITIVO À LEI N.º 18.638, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 34/2024, oriunda da Mensagem nº 9.206, proposta pelo Poder Executivo, que acresce dispositivo à Lei n.º 18.638, de 20 de dezembro de 2023, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que *“Através deste Projeto de Lei, objetiva-se estender a mesma regra aos policiais penais vinculados à Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização, proporcionando a esses importantes profissionais igual benefício.”*

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumprido esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência do chefe do Poder Executivo para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Constituição do Estado do Ceará

Art. 58 O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60 Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Regimento Interno da ALECE

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210 A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao Governador do Estado;

Referida mensagem, conforme retromencionado, acresce dispositivo à Lei n.º 18.638, de 20 de dezembro de 2023, e dá outras providências.

Dito isto, depreende-se, da Constituição Federal de 1988, inexistir legislação específica regulamentando o assunto em questão, tratando-se, portanto, de competência residual ou remanescente dos Estados. *In verbis*:

Constituição Federal de 1988:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Acerca do quesito de iniciativa legislativa, a propositura aborda matéria efetivamente de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, posto se tratar de tema referente ao art. 61, §1º, da Lei Maior e art. 60, §2º, da Constituição Estadual, adiante transcritos:

Constituição Federal de 1988

Art. 61

(...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Constituição do Estado do Ceará:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

Diante do exposto, tendo em vista que a **MENSAGEM Nº 34/2024, oriunda da Mensagem nº 9.206**, proposta pelo Poder Executivo, encontra-se em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	14/05/2024 17:06:26	Data da assinatura:	14/05/2024 17:11:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/05/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

8ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 14/05/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RETALORIA CTASP, CDS E COFT - DEP. ROMEU ALDIGUERI		
Autor:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	15/05/2024 10:24:51	Data da assinatura:	15/05/2024 10:29:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
15/05/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE DEFESA SOCIAL.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: N° 01 e 02/2024

Regime de Urgência: Não.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above the printed name of the signatory.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 34/2024		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	15/05/2024 19:20:45	Data da assinatura:	15/05/2024 19:25:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
15/05/2024

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE DEFESA SOCIAL.

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 34/2024

(oriunda da mensagem nº 9.206, de autoria do Poder Executivo)

ACRESCE DISPOSITIVO À LEI N.º 18.638, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 34/2024, oriunda da Mensagem nº 9.206, proposta pelo Poder Executivo, que acresce dispositivo à Lei n.º 18.638, de 20 de dezembro de 2023, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que *“Através deste Projeto de Lei, objetiva-se estender a mesma regra aos policiais penais vinculados à Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização, proporcionando a esses importantes profissionais igual benefício.”*

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 14 de maio de 2024, aprovou o parecer da Mensagem em comento, seguindo o voto deste parlamentar relator, que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável a sua regular tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, após ser designado relator nas comissões conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem e das emendas ora examinadas.

Referido projeto de Lei propõe estender um benefício de R\$ 950,00 para aquisição de fardamento aos policiais penais, similar ao já concedido aos militares estaduais. Esta iniciativa é importante porque busca igualar as condições de trabalho entre esses profissionais de segurança pública. Ao fornecer o mesmo benefício, o projeto reconhece a importância do trabalho dos policiais penais e visa melhorar sua capacidade operacional, garantindo que tenham acesso a uniformes adequados, o que pode contribuir para um ambiente de trabalho mais seguro e profissional.

COM RELAÇÃO ÀS EMENDAS:

A EMENDA MODIFICATIVA N° 01/2024, de autoria do Deputado Renato Roseno, não merece prosperar, pois a alteração proposta deve ser realizada na própria Lei do Policial Penal, a Lei n° 17.388/2021, que dispõe sobre a denominação do cargo, a carreira e a estrutura remuneratória dos servidores públicos regidos pela Lei n° 14.582, de 21 de dezembro de 2009.

Por outro lado, **a EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA N° 02/2024, de autoria da Deputada Larissa Gaspar, merece prosperar**, pois as alterações sugeridas foram corretamente feitas na Lei do Policial Penal, Lei n° 17.388/2021. Esta emenda adequa a ementa e o artigo do Projeto de Lei n° 34/2024 para refletir essas modificações, garantindo que o benefício seja devidamente regulamentado dentro da legislação específica dos policiais penais.

Portanto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL à MENSAGEM N° 34/2024**, oriunda da Mensagem n° 9.206, proposta pelo Poder Executivo, bem como à **EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA DE N° 02/2024, de autoria da Deputada Larissa Gaspar**, e **PARECER CONTRÁRIO à EMENDA MODIFICATIVA N° 01/2024, de autoria do Deputado Renato Roseno**.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP, COFT E CDS		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	16/05/2024 09:29:42	Data da assinatura:	16/05/2024 09:35:41



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
16/05/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data: 14/05/2024

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE DEFESA SOCIAL.

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	16/05/2024 10:26:58	Data da assinatura:	16/05/2024 10:33:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
16/05/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO.

Emenda(s): SIM. EMENDA ADITIVA e MODIFICATIVA 02/2024.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA Nº 02/2024 À MENSAGEM Nº 34/2024, ORIUNDA DA MENSAGEM		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	19/05/2024 17:23:29	Data da assinatura:	19/05/2024 17:28:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
19/05/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA Nº 02/2024 À MENSAGEM Nº 34/2024, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 9.206, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA Nº 02/2024**, de autoria da Deputada Larissa Gaspar, à **MENSAGEM Nº 34/2024**, oriunda da Mensagem nº 9.206, proposta pelo Poder Executivo, que acresce dispositivo à Lei n.º 18.638, de 20 de dezembro de 2023, e dá outras providências.

Cumprе esclarecer que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de emendas sujeitas à apreciação da Assembleia ou de suas comissões para efeito de admissibilidade e tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da emenda ora examinada.

A EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA N° 02/2024, de autoria da Deputada Larissa Gaspar, merece prosperar, pois busca aperfeiçoar o texto da mensagem em questão. Não identificamos quaisquer óbices legais e constitucionais à aludida emenda.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA N° 02/2024**, de autoria da Deputada Larissa Gaspar, **APRESENTAMOS PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	20/05/2024 10:30:28	Data da assinatura:	20/05/2024 10:35:53



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/05/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

17ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 14/05/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	20/05/2024 11:13:42	Data da assinatura:	21/05/2024 10:31:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
21/05/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 40ª (QUADRAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE MAIO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 33ª (TRIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE MAIO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 34ª (TRIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE MAIO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E VINTE E SEIS

ALTERA A LEI N.º 17.388, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO CARGO, A CARREIRA E A ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS REGIDOS PELA LEI N.º 14.582, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica acrescido à Lei n.º 17.388, de 26 de fevereiro de 2021, o art. 4.º-A, com a seguinte redação:

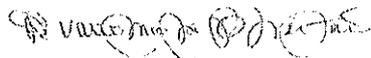
“Art. 4.º-A. O benefício previsto no art. 2.º da Lei n.º 18. 638, de 20 de dezembro de 2023, considerando seu valor máximo, reajustado de acordo com as revisões gerais, poderá ser estendido aos policiais penais vinculados à Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização, conforme termos e condições estabelecidas em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. O valor do benefício será atualizado segundo revisões gerais aplicáveis aos servidores públicos estaduais.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
16 de maio de 2024.



DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE



DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO



DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA

DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 20 de maio de 2024 | SÉRIE 3 | ANO XVI Nº093 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 23,00

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.812, de 20 de maio de 2024.

ALTERA A LEI Nº17.388, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO CARGO, A CARREIRA E A ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS REGIDOS PELA LEI Nº14.582, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica acrescido à Lei n.º 17.388, de 26 de fevereiro de 2021, o art. 4.º-A, com a seguinte redação:

“Art. 4.º-A. O benefício previsto no art. 2.º da Lei n.º 18. 638, de 20 de dezembro de 2023, considerando seu valor máximo, reajustado de acordo com as revisões gerais, poderá ser estendido aos policiais penais vinculados à Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização, conforme termos e condições estabelecidas em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. O valor do benefício será atualizado segundo revisões gerais aplicáveis aos servidores públicos estaduais.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº36.010, de 17 de maio de 2024.

INSTITUI E REGULAMENTA O DISTRITO DE INOVAÇÃO E SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ, SITUADO NO MUNICÍPIO DO EUSÉBIO, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a importância do setor da saúde para o Ceará, já que é um segmento de alto valor agregado, que emprega mão de obra especializada, cujo desenvolvimento tecnológico perpassa o desenvolvimento industrial de fármacos e medicamentos, sendo indispensável a busca por novas estratégias de crescimento para fazer face à competitividade entre o Estado do Ceará e demais entes federativos; CONSIDERANDO a necessidade de desenvolver o setor da saúde do Estado, por meio da promoção da inovação e da interação entre a academia, os setores público e privado, garantindo o desenvolvimento social e os avanços tecnológicos e econômicos, com a geração de novos produtos, o fomento à implantação de novas indústrias e a atração de instituições e empresas inovadoras que são referência no setor da saúde; CONSIDERANDO os benefícios que o Distrito de Inovação e Saúde, no município do Eusébio, trará para o Estado do Ceará, implicando aumento significativo de novos empregos diretos e indiretos, ampliação da pesquisa e do desenvolvimento em saúde e qualificação da saúde pública e privada de forma indireta; CONSIDERANDO que o referido Distrito tem como empreendimento-âncora a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), que já possui no local uma sede de pesquisa, desenvolvimento e ensino instalado e em funcionamento; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o Distrito de Inovação e Saúde, dispondo, além de outros aspectos, sobre o fomento para a instalação de novas empresas por meio de incentivos, seja tributários seja de infraestrutura, DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto institui e regulamenta o Distrito de Inovação e Saúde do Estado do Ceará, situado no município do Eusébio, dispondo sobre o regime especial de disciplina para as áreas ou lotes que o integram e compõem sua Zona de Interesse, conforme especificado nos Anexos I e II deste Decreto.

CAPÍTULO II
DO OBJETO, DEFINIÇÕES E PROPÓSITOS DO DISTRITO DE INOVAÇÃO EM SAÚDE

Seção I
Da Definição

Art. 2º O Distrito de Inovação e Saúde do Estado do Ceará constitui complexo espacial abrangente de instituições públicas e privadas que compartilham interesse na realização de iniciativas integradas de pesquisa, de desenvolvimento, de inovação e de serviços relacionados a saúde, sejam esses insumos farmacêuticos ativos (IFA) para medicamentos, reativos de diagnóstico, insumos de natureza médico-hospitalar, soluções digitais e inovações sociais em saúde, com foco no desenvolvimento econômico local e estadual, na sustentabilidade do sistema único de saúde e na soberania do país no setor de saúde.

Seção II
Dos Objetivos

Art. 3º O Distrito de Inovação e Saúde do Estado do Ceará tem como objetivos:

- I - estimular a colaboração entre empresas, instituições de ciência e tecnologia, instituições de ensino superior, universidades e órgãos governamentais na área da saúde;
- II - promover o desenvolvimento e a aplicação de tecnologias inovadoras para melhorar a prestação de serviços de saúde, sejam insumos farmacêuticos ativos (IFAs), reativos de diagnósticos, insumos de natureza médico-hospitalar, soluções digitais e inovações sociais em saúde;
- III - fomentar o empreendedorismo e a criação de startups e/ou spin-offs voltadas para soluções de saúde;
- IV - atrair investimentos públicos e privados para projetos de inovação em saúde;
- V - desenvolver programas de capacitação e treinamento para profissionais da área da saúde, em diferentes níveis;
- VI - criar um ambiente propício para testes e validação de novas tecnologias e práticas médicas;
- VII - incentivar a transferência de tecnologia e a comercialização de produtos e serviços de saúde inovadores;
- VIII - contribuir para o desenvolvimento econômico regional, gerando empregos qualificados e aumentando a competitividade do setor de saúde.

Seção III
Das Competências

Art. 4º Cabe à Secretaria do Desenvolvimento Econômico – SDE, como agente indutor do desenvolvimento econômico do Estado do Ceará, de forma sustentável e inovadora:

- I – formular, implementar e avaliar o planejamento de desenvolvimento econômico do Distrito de Inovação e Saúde;
- II – promover ações estratégicas para atrair e apoiar novos negócios e iniciativas de investimentos no Distrito de Inovação e Saúde;
- III – desenvolver e fomentar a promoção comercial do Distrito de Inovação e Saúde em âmbito nacional e internacional.
- IV – realizar estudos e celebrar parcerias, inclusive com organizações sociais, buscando o planejamento e a execução de ações no sentido da implementação e do desenvolvimento do Distrito de Inovação e Saúde.

Parágrafo único. A SDE, para fins deste artigo, poderá, observada a legislação aplicável, ceder o uso à Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará – ADECE dos imóveis mencionados nos Decretos Estaduais nº. 29.803, de 15 de julho de 2009 e nº. 30.955, de 13 de julho de 2012, os quais seguem descritos na planta e memorial descritivo constantes nos Anexos I, deste Decreto.

Art. 5º Caberá à Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará – ADECE a gestão operacional dos imóveis integrantes do Distrito de Inovação e Saúde, objetivando o atendimento de suas finalidades.

§1º O caput deste artigo não se aplica aos imóveis de que trata a Lei nº 15.682, de 27 de agosto de 2014.

§2º A ADECE e a SDE celebrarão acordo de cooperação visando à definição e ao compartilhamento de ações, competências e obrigações no sentido da implementação e da execução das atividades relacionadas ao Distrito de Inovação e Saúde, especialmente no tocante aos imóveis que o integram.

Art. 6º As empresas instaladas no Distrito de Inovação e Saúde receberão do Estado os incentivos e o apoio necessárias à instalação do negócio e à sua operação.

Parágrafo único. Para fins do caput, deste artigo, à SDE caberá, sem o prejuízo de outras medidas:

- I - estudar a concessão de incentivos fiscais compatíveis com o empreendimento, observando a legislação aplicável, em articulação com a Secretaria da Fazenda (SEFAZ);
- II - fornecer apoio na articulação interinstitucional necessária à instalação do empreendimento;
- III - promover esforços institucionais para viabilização do licenciamento ambiental necessário à instalação do empreendimento;
- IV – propiciar, com a articulação necessária, a infraestrutura necessária à instalação e operação do empreendimento, com apoio para fornecimento de energia elétrica e água e outros temas correlatos, com as devidas aprovações governamentais e legais, caso necessário.

